

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13857-000.372/92-81

LADS/

Sessão de 10 de novembro de 1995

ACORDAO NR. 101-89.146

Recurso nr.: 86.338 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: DE 1991 e 1992

Recorrente : EMBEP-EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS
LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força de ^mliniar em Mandado de Segurança. Recurso não conhecido por eleita a via judicial para a discussão da matéria.

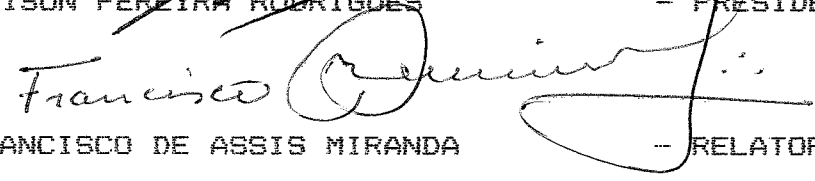
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMBEP-EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO conhecer do recurso, face opção da recorrente pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13857-000.372/92-81

RECURSO NR.: 86.338

ACORDAO NR.: 101-89.146

RECORRENTE : EMBEP-EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS
LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa acima identificada, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 01/06, no qual foi apurado que a mesma deixou de recolher a contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial, referente aos meses de novembro de 91 a março de 92, razão porque foi constituído o crédito tributário quantificado no lançamento, com a exigibilidade suspensa enquanto pendente de medida judicial suspensiva de cobrança ou enquanto o depósito do montante integral do crédito tributário permanecer à disposição da autoridade judicial.

Não se conformando com a exigência, a interessada ingressou com a impugnação de fls. 51/61, na qual alega preliminarmente que os autuantes violaram o disposto no art. 62 do Decreto nr. 70.235/72 visto que tinham pleno conhecimento de que a questão encontra-se submetida ao Judiciário, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Quanto ao mérito argui a inconstitucionalidade da exigência da contribuição em questão na forma da legislação vigente, requerendo o cancelamento do Auto lavrado.

Após a manifestação fiscal de fls. 77, veio a decisão de 1o. grau de fls. 78/80, acolhendo a impugnação por tempestiva para,

ful

PROCESSO NR. 13857-000.372/92-81

Acórdão nr. 101-88.146

no mérito, indeferiu-la, mantendo o crédito tributário nos termos em que foi constituído, observando que sua exigibilidade encontra-se suspensa nos termos do art. 151, inciso II do CTN, devendo o presente processo permanecer na repartição aguardando a decisão final do Poder Judiciário.

Em suas razões de decidir, fundamentou-se o julgador singular, em que:

"Analisando a defesa da interessada, verifica-se que a mesma contesta a constitucionalidade da exigência da contribuição para o FINSOCIAL, na forma da legislação vigente.

Não cabe, no entanto, à autoridade administrativa apreciar arguição de inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, porquanto, tal atributo compete exclusivamente ao Poder Judiciário.

Quanto à preliminar arguida, verifica-se às fls. 11, na inicial do mandado de segurança nr. 920308835-0, aforado em 28/08/92, que a interessada ingressou com a medida judicial após o início do procedimento fiscal, ocorrido em 12/08/92.

Com efeito, o artigo 62 do Decreto 70.235/72 invoca o pela impugnante, estabelece que o procedimento fiscal não será instaurado quando o sujeito passivo estiver amparado por medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo.

Todavia, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que se a medida referir-se a matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspensão, exceto quanto aos autos executórios.

Assim, à luz do exposto, verifica-se a total improcedência da infeliz argumentação apresentada, visto que, no caso sob análise, a medida judicial e os depósitos judiciais efetuados suspendem a exigibilidade do crédito tributário e não o início do procedimento fiscal, pois este iniciou-se anteriormente à propositura da ação.

(m)

PROCESSO NR. 13857-000.372/92-81

Acórdão nr. 101-88.146

A contribuição para o FINSOCIAL, ora contestada, está em estrita observância com a legislação que rege a matéria.

Considerando que o Auto de Infração decorreu da falta de recolhimento das contribuições devidas ao FINSOCIAL e tendo a contribuinte se restringido apenas às questões de direito, não se referindo a quaisquer divergências quanto a matéria de fato, há que se manter o lançamento estampado às fls. 01."

Segue-se o recurso de fls. 84/87, onde a recorrente contesta a afirmativa de que o procedimento fiscal iniciou-se em 12/08/92, eis que o trabalho fiscal é claramente datado de 29/10/92, inexistindo documentos oficialmente recebidos pelo contribuinte em data de 12/08 daquele ano, como anunciado na decisão sob exame, sendo assim inaplicável à espécie o parágrafo único do art. 62 do Decreto 70.235/72, eis que ali se alude a matéria que já seria alvo de processo administrativo fiscal quando do aforamento da lide.

Assevera que não havia qualquer processo fiscal instaurado em 27/08/92, quando da impetração do writ mandamus. Portanto, a ação fiscal colide frontalmente com o caput do art. 62 do Decreto nr. 70.235/72.

Conclui pedindo seja a ação fiscal tornada insubsistente por vulneração ao Decreto 70.235/72, art. 62, caput, ou, "ad argumentandum", assim não entendendo o Colegiado, sejam os autos remetidos novamente à instância inicial, com determinação do exame da questão de mérito aventada, relativa a inconstitucionalidade da cobrança da aludida Contribuição ao Finsocial, posteriormente a dezembro de 1988.

E o relatório.

fm

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13857-000.372/92-81

ACORDAO NR. 101-89.146

V O T O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Verifica-se que o procedimento fiscal iniciou-se em 12/08/92 (fls. 49), quando o contribuinte atendendo a intimação fiscal da mesma data, forneceu em 13/08/92 a base cálculo do Finsocial no período de novembro/91 a julho/92.

A inicial do Mandado de Segurança foi aforada em 27/08/92, sendo que a Medida Liminar foi concedida em 02/09/92 (fls. 38), para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos da Portaria nr. 36/90 do Juízo, estribada no art. 151, IV do CTN, nos limites do depósito a ser efetuado a C.E.F.

O crédito tributário foi constituído em 29/10/92, data da lavratura do Auto de Infração, ficando entretanto a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II do C.T.N.

Nessas condições voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por eleita a via judicial para a discussão da matéria.

Brasília (DF), em 10 de novembro de 1995


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR